

### PARECER JURÍDICO N.º 0823/2021

REQUERENTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADOS

PREFEITO MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

DEPARTAMENTO DE CULTURA

**ASSUNTO** 

SERVIÇOS DE PALESTRAS PARA FORMAÇÃO CONTINUADA DE PROFESSORES

#### 1 RETROSPECTO

Trata-se de solicitação feita pela Secretaria Municipal de Educação em que pretende a contratação direta, via inexigibilidade, das pessoas físicas e jurídicas Carla Cristina dos Santos da Silva Assessoria Educacional, Roselaine Pontes de Almeida, Associação Brasileira de Professores de Nível Superior II, Tiago Ribeiro, E.DU.CA Educação e Arte Ltda – ME, Alexandre Zampier Botelho dos Santos, Maria das Graças Oliveira Damschi e Clarissa Risso Bittar para ministrar palestras *on-line* para formação continuada de capacitação dos professores da rede municipal de ensino, a serem realizadas no mês de julho de 2021, ao custo máximo de R\$ 19.750,00 (dezenove mil setecentos e cinquenta reais).

O procedimento veio acompanhado do Termo de Referência, Propostas financeiras, Contratos Sociais, documentos pessoais, Currículos Lattes, Certidões Negativas, Notas Fiscais e Parecer Contábil.

O Departamento de Compras, Licitações e Contratos encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte desta Procuradoria, levando-se em consideração o disposto no art. 38, inc. VI e parágrafo único,¹ da Lei n.º 8.666/93.

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inc. XXI.<sup>2</sup>

Página 1 de 4

\$

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...) VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Partindo-se da premissa que a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, necessário diferenciar as formas de contratação direta, as quais foram resumidas pela Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 em *dispensa* e *inexigibilidade*.

De forma muito simples e objetiva, Fernanda MARINELA assim as distingue:

Quando a disputa for inviável, o certame será inexigível. De outro lado, a dispensa pressupõe uma licitação 'exigível' que só não ocorrerá por vontade do legislador. Em termos práticos, o administrador deverá verificar primeiramente se a licitação é exigível ou inexigível, conforme a possibilidade ou não de competição. Sendo assim, afastada a inexigibilidade, passará a verificar a presença dos pressupostos de dispensa da licitação.<sup>3</sup>

Na inexigibilidade (art. 25, da Lei de Licitações e Contratos), a licitação seria inteiramente descabida em face da inviabilidade de competição, ou porque o objeto perseguido é singular, não existindo outro similar, ou porque singular é o ofertante do serviço ou o produtor/fornecedor do bem desejado. Em suma, um único particular está em condições de atender ao interesse público. O pressuposto aqui é a própria impossibilidade de competição.

Já na dispensa, a licitação seria em tese possível, em face de uma necessidade pública específica e a existência de bens ou serviços disponíveis, em quantidades tais a justificarem uma licitação. Contudo, razões de ordem superior, relacionadas à satisfação de interesse público, também merecedor de imediata acolhida, justificam uma contratação direta, sem recurso à licitação.

Nos casos em que a lei autoriza a não realização da licitação diz-se ser ela *dispensável*. José dos Santos CARVALHO FILHO <sup>4</sup> ensina que a licitação dispensável tem previsão no artigo 24 da Lei 8666/93, e indica as hipóteses em que a licitação seria juridicamente viável, embora a lei dispense o administrador de realizá-la.

Todavia, mesmo nas hipóteses de inexigibilidade ou de dispensa, o administrador público não está inteiramente livre para contratar. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, os quais devem estar devidamente demonstrados nos autos do procedimento de dispensa ou inexigibilidade.

Além do enquadramento do caso concreto a alguma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 24, da Lei n.º 8.666/93, é preciso que a contratação observe ainda o disposto no art. 26, do mesmo Diploma Legal, que assevera:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Página 2 de 4

4

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> "MARINELA, Fernanda. Direito administrativo. 7 ed. Niterói: Impetus, 2013. p. 465-366.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007. p.225.



Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Vê-se, portanto, que é imprescindível a explicitação das razões da escolha do contratado, a justificativa do preço, evitando-se prejuízos ao erário em razão de superfaturamentos, e a publicação do extrato da dispensa na imprensa oficial.

Feitas essas considerações prévias, passa-se ao exame do caso concreto.

#### 2.2 O CASO CONCRETO

Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:

- (a) Exigências Satisfeitas:
- (i) Modalidade por tratar-se de serviços de notória especialização, a inexigibilidade é a modalidade adequada para a contratação (art. 25, II,5 da Lei n.º 8.666/93);
- (ii) Notória Especialização: constam dos autos Currículo Lattes dos palestrantes, nos quais constam informações suficientes (titulação, projetos, publicações e palestras realizadas) para confirmar a sua notória especialização;
- (iii) Escolha dos Executantes: o Termo de Referência indica que a escolha dos palestrantes levou em consideração a sua notória especialização e experiência profissional e a compatibilidade dos temas e do valor praticado para os serviços em relação ao orçamento planejado e proposto pela Secretaria de Educação para o evento que envolve toda a rede municipal de ensino, além de considerar a disponibilidade paga agendamento das palestras;
- (iv) Justificativa do Preço: o procedimento veio acompanhado de orçamentos apresentados pelos palestrantes, assim como Notas Fiscais e contratos dos mesmos serviços prestados pelos mesmos no último semestre a outros contratantes, demonstrando que o preço ofertado é condizente com o que vem praticando e guarda proporção com a contratação ora pretendida;
- (v) Parecer Contábil: no parecer contábil há informação de que os gastos com esta licitação não integram os recursos mínimos destinados à educação. O parecer contábil constitui exigência prescrita nos artigos 212 e 216, § 6º, ambos da Constituição de 1988. O art. 212 impõe aos entes

Página 3 de 4

\$

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> "Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"



federados a vinculação de parcela da arrecadação tributária, enquanto que o art. 216, § 6º apenas faculta a vinculação de tais receitas. Além disso, o art. 167 da Carta Política abre uma exceção à regra da impossibilidade de vinculação da receita proveniente de impostos, autorizando, contudo, quando se tratar de repasses destinados à saúde e à educação.

#### 3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica Municipal OPINA pela <u>viabilidade</u> da contratação direta, via inexigibilidade, das pessoas físicas e jurídicas Carla Cristina dos Santos da Silva Assessoria Educacional, Roselaine Pontes de Almeida, Associação Brasileira de Professores de Nível Superior II, Tiago Ribeiro, E.DU.CA Educação e Arte Ltda – ME, Alexandre Zampier Botelho dos Santos, Maria das Graças Oliveira Damschi e Clarissa Risso Bittar para ministrar palestras *on-line* para formação continuada de capacitação dos professores da rede municipal de ensino, a serem realizadas no mês de julho de 2021, ao custo máximo de R\$ 19.750,00 (dezenove mil setecentos e cinquenta reais).

Ainda, como condição de eficácia dos atos, cumpre ao Departamento de Compras, Licitações e Contratos fiscalizar a publicação da presente Inexigibilidade no Jornal de Beltrão, Diário Oficial do Estado do Paraná, AMP, Diário Oficial da União, no sítio do Município de Francisco Beltrão, respeitando-se o prazo mínimo de praxe de 02 (dois) dias úteis.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 17 de junho de 2021.

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE DECRETOS 040/2015 – 013/2017 OAB/PR 41.048

Página 4 de 4